



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12448.721632/2010-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.514 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2016
Matéria IRPF - compensação de IRRF
Recorrente MARILENE ALMEIDA CARVALHO DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

COMPENSAÇÃO DE IRRF. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Quando comprovada a retenção, o imposto pode ser compensado na declaração de ajuste anual, independentemente do efetivo recolhimento pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Márcio Henrique Sales Parada, Martin da Silva Gesto, Rosemary Figueiroa Augusto, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Cecília Dutra Pillar, Dílson Jatahy Fonseca Neto e Wilson Antônio de Souza Correa (Suplente convocado).

Relatório

O presente processo trata de Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 09 a 13), referente ao exercício 2008, ano-calendário 2007, tendo sido exigido um crédito tributário total de R\$ 8.997,48, incluídos juros de mora e multa de mora.

O lançamento acima foi decorrente da infração de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – glosa de compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, pleiteada indevidamente pela contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2008, ano-calendário 2007.

O motivo da glosa foi que a documentação apresentada foi insuficiente para verificar a efetiva retenção de valores a título de imposto de renda (sem contrato de locação, administração, títulos de propriedade etc.).

Os valores glosados foram os seguintes:

Fonte Pagadora	Valor (R\$)
Iron Muscle Academia Ltda.	1.095,16
Golden Gool Locação Esportiva Ltda.	4.851,40
Inews Comércio de Jornais, Revistas e Periódicos Ltda.	195,90
Total	6.142,46

A Contribuinte foi cientificada da notificação em 29/11/2010, tendo apresentado impugnação de fls. 02/06, acompanhada de documentos, requerendo, inicialmente, a suspensão da exigibilidade do crédito impugnado.

Alega que cumpriu rigorosamente com a legislação, conforme comprovam os documentos apresentados no Termo de Intimação Fiscal e juntados à impugnação.

Afirma que os documentos apresentados comprovam que recebeu apenas rendimento líquido decorrente de aluguel, cumprindo literalmente o disposto no art. 7º, parágrafo único do Decreto Lei nº 1.642/1978.

Argumenta que, apesar de solicitado, apenas algumas das fontes pagadoras lhe forneceram os comprovantes e alguns ainda com valor discrepantes dos realmente pagos e retidos, como por exemplo a fonte pagadora News Comercio de Jornais e Revista e Periódicos Ltda..

Acrescenta que a discrepância pode ser gerada pela diferença no regime de apuração de pessoa física e jurídica, sendo aquela de caixa e este de compensação.

Sustenta que a glosa implica em locupletamento ilícito do locatário pessoa jurídica que é a fonte pagadora e tem a obrigação legal de recolhimento do tributo, bem como crime de apropriação indébita e contra a ordem tributária.

Ressalta que entrou com ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de aluguel e encargo contra a Golden Locação Esportiva Ltda.

Ao final , requer a improcedência da notificação de lançamento.

Foi solicitada diligência pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA) - DRJ/BEL, porém as fontes pagadoras não se pronunciaram.

A DRJ/BEL julgou improcedente a impugnação, cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

Mantém-se a glosa se o contribuinte não comprovar, com documentação hábil e idônea, que a fonte pagadora efetuou a retenção do Imposto no valor informado na Declaração.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações.

Cientificado dessa decisão em 06/07/2015, por via postal (A.R. de fl. 124), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 31/07/2015 (fls. 131 a 193), no qual repisa os argumentos da impugnação, acrescentando o seguinte:

- a intimação da empresa Golden Gool foi efetuada no endereço do qual ela já havia sido despejada;

- as intimações da Golden Gool e da Iron Muscle diziam respeito a outro processo;

- as fontes pagadoras não foram devidamente intimadas;

- não foi intimada do resultado da diligência, contrariando a solicitação da DRJ, o que implica cerceamento de defesa;

- a DRJ do Rio de Janeiro, analisando documentos idênticos, de fontes pagadoras idênticas, da mesma contribuinte, decidiu em seu favor, considerando comprovados os valores de IRRF compensados, relativos a outro ano-calendário;

Ao final, requer, preliminarmente, a anulação do procedimento administrativo e da decisão recorrida e, sucessivamente, pugna pela improcedência do auto de infração. Anexa ao recurso voluntário os documentos de fls. 155 a 193.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade.

Portanto, merece ser conhecido

A Recorrente aponta algumas nulidades na decisão recorrida, porém, em conformidade com o art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal (PAF), quando puder decidir do mérito a favor de quem se aproveitaria da declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 59. São nulos:

[...]

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Portanto, não serão apreciadas as alegações de nulidade da Recorrente.

É de se ressaltar que o requisito necessário para que o contribuinte compense em sua declaração de ajuste anual o imposto retido na fonte é a sua efetiva retenção por parte da fonte pagadora, independentemente do efetivo recolhimento pela fonte pagadora.

O Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, assim dispõe:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

[...]

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo; [...]

O Parecer Normativo nº 01, de 24/09/2002, da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB - dispõe sobre a responsabilidade pelo recolhimento do imposto.

IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE.

Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.

O argumento utilizado pela DRJ para não acatar as deduções dos valores de IRRF foi de que não foram anexados aos autos documentos emitidos pela fonte pagadora para comprovar o valor do imposto informado pela contribuinte como retido pelas fontes pagadoras, também não tendo sido anexado documentos que comprovassem o efetivo recebimento pela contribuinte dos valores de aluguéis constantes nos recibos anexados já com o desconto do imposto retido na fonte.

Embora reconheça que o fato de a fonte pagadora descumprir sua obrigação de entregar DIRF não impede o contribuinte de compensar em sua declaração o imposto efetivamente retido pela fonte pagadora, a DRJ entendeu que a Contribuinte não trouxe

documentos que demonstrem que recebeu rendimentos já com a retenção do imposto na fonte informada em sua declaração.

Entendo que a Contribuinte não pode ser penalizada pelo fato de as empresas locatárias não terem cumprido com as suas obrigações tributárias, seja principais ou acessórias. Ressalte-se também o fato de que a Fiscalização não teve o devido zelo para cumprir de forma efetiva a diligência solicitada pela DRJ no sentido de obter as informações das empresas, tendo se limitado a enviar as correspondências para os endereços cadastrais e não tendo sequer dado oportunidade à Fiscalizada de se pronunciar sobre a sua conclusão.

Penso que a decisão da DRJ não está correta, pois se observa que a Contribuinte trouxe farta documentação para comprovar as suas alegações, relativas às locações de sua propriedade, tendo apresentado contrato de locação com as três fontes pagadoras, bem como documento de matrícula dos imóveis objeto de locação, além de ter declarado em sua Declaração de Ajuste Anual as correspondentes receitas de aluguéis.

A Contribuinte também apresentou os recibos relativos aos recebimentos dos aluguéis das três empresas, referentes ao ano-calendário de 2007.

Às fls. 16/21 e 165/176 encontram-se os recibos relativos aos recebimentos da empresa Iron Muscle Academia, onde se pode constatar a retenção na fonte do IRRF. Os recibos referentes aos recebimentos da empresa Golden Gool encontram-se às fls. 22/25 e 177/181 e os recibos referentes à empresa Inews Com. de Jornais estão nas fls. 26/32 e 182/193, os quais demonstram os valores retidos de imposto de renda.

Dessa forma, entendo como devidamente comprovados os valores de IRRF tidos como indevidamente compensados no lançamento de ofício, devendo, portanto, serem restabelecidos.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator